

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –  
1486ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA  
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE  
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

**REUNIÃO 047-2025**

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2025, às 14h (quatorze horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 19 da REN ANEEL nº 957 de 2021, art. 25 do Estatuto Social da CCEE e art. 10 do Regimento Interno do Conselho de Administração, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, Vital do Rego Neto e, ausente, justificadamente, a conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, convidando a mim, Everilda Borges, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte - Em Recuperação Judicial (ONDUNORTE);
- 2.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Alimentos Umy Ltd. (UMITY);
- 3.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. - Em Recuperação Judicial (PLASTILINE);
- 4.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS);
- 5.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda. (FAZENDA CAJUEIRO);
- 6.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sabino PE Indústria e Comércio Ltda. (SABINO PE);
- 7.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER);
- 8.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente N.B. Mengatto & Cia Ltda. (MENGATTO);
- 9.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE);
- 10.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itazul Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. (ITAZUL);
- 11.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Para TY Supermercados Ltda. (SUPERMERCADO PARA TY);
- 12.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pacific Leather Importação e Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial (PACIFIC LEATHER);
- 13.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente LTS Comercialização e Geração de Energia S.A. (LTS CONV);
- 14.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (RSL); e
15. Outros assuntos de interesse da associação.

Expostos os trabalhos a serem realizados, os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item “15. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Operacionalização de Decisão Judicial – Delta Geração de Energia - Investimentos e Participações S.A. – Regras; e (b) Operacionalização de Decisão Judicial – Alex I Energia SPE S.A. e outros - Constrained-off.

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte - Em Recuperação Judicial (ONDUNORTE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte - Em Recuperação Judicial (ONDUNORTE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, Liquidação de sanções (penalidades/multas) e na Liquidação do MCP, notificado conforme os Termos de Notificação nº 32390/2025 e nº 20944/2025; e (ii) possui vínculo com a filial Ondunorte Cia de Papeis e Papelão Ondulado do Norte - Em Recuperação Judicial. (ONDUNORTE III), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de decisão judicial, de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente ONDUNORTE, bem como, da filial ONDUNORTE III, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1229 CAd 1486ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Alimentos Umyty Ltda. (UMITY) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Alimentos Umyty Ltda. (UMITY), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termos de Notificação nº 30792/2025 e nº 32323/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente UMITY, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1230 CAd 1486ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. - Em Recuperação Judicial (PLASTILINE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plastiline Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. - Em Recuperação Judicial (PLASTILINE), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 32402/2025, e na ausência de decisão judicial, de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente

e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente PLASTILINE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1231 CAD 1486ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 32317/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente C CE CERAMICA MARTINS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1232 CAD 1486ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda. (FAZENDA CAJUEIRO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda. (FAZENDA CAJUEIRO), representado nesta Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 32316/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FAZENDA CAJUEIRO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMAR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1233 CAD 1486ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sabino PE Indústria e Comércio Ltda. (SABINO PE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sabino PE Indústria e Comércio Ltda. (SABINO PE), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência

apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 32355/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente SABINO PE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1234 CAD 1486ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27740/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente IT CENTER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1235 CAD 1486ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente N.B. Mengatto & Cia Ltda. (MENGATTO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente N.B.Mengatto & Cia Ltda. (MENGATTO), representado nesta Câmara pela Camerge Consultoria e Assessoria em Mercado e Gestão de Energia S.A. (CAMERGE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 32365/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente MENGATTO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1236 CAD 1486ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE), representado nesta Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 32368/2025,

porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de Energia de Reserva, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1237 CAD 1486ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itazul Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. (ITAZUL) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Itazul Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. (ITAZUL), representado nesta Câmara pela Soma Consultoria em Gestão Energética S.A. (SOMA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 32338/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente ITAZUL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1238 CAD 1486ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Para TY Supermercados Ltda. (SUPERMERCADO PARA TY) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Para TY Supermercados Ltda. (SUPERMERCADO PARA TY), representado nesta Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 32382/2025, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de Reserva de Capacidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1239 CAD 1486ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pacific Leather Importação e Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial (PACIFIC LEATHER) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pacific Leather Importação e Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial (PACIFIC LEATHER), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 32345/2025, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de Energia de Reserva, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1240 CAD 1486ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente LTS Comercialização e Geração de Energia S.A. (LTS CONV) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente LTS Comercialização e Geração de Energia S.A. (LTS CONV), regularizou a inadimplência apresentada em Liquidação de Reserva de



Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 31609/2025, porém, possui inadimplência em Contribuição Associativa, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente, até o encerramento do prazo de defesa em Contribuição Associativa. (Deliberação 1241 CAd 1486<sup>a</sup>)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (RSL) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o agente RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (RSL), representado nesta Câmara pela Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (MIGRATIO), está inadimplente na Liquidação do MCP; (ii) o agente apresentou defesa em face do Termo de Notificação nº 32366/2025; e (iii) não há elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente RSL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1242 CAd 1486<sup>a</sup>)

15. Outros assuntos de interesse da associação

a) Operacionalização de Decisão Judicial – Delta Geração de Energia - Investimentos e Participações S.A. – Regras – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do Inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1112192-96.2025.4.01.3400, impetrado por Delta Geração de Energia - Investimentos e Participações S.A. em face da ANEEL, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1243 CAd 1486<sup>a</sup>)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – Alex I Energia SPE S.A. e outros - Constrained-off – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do Inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1011665- 39.2025.4.01.3400, impetrado por Alex I Energia SPE S.A. e outros em face da ANEEL, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1244 CAd 1486<sup>a</sup>)

Por não haver mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.



São Paulo, 07 de outubro de 2025

Alexandre Ramos Peixoto

Eduardo Rossi Fernandes

Ricardo Takemitsu Simabuku

Vital do Rego Neto